

Vistos etc.

O Ministério Público apresentou denúncia contra os médicos FERNANDO GRITSCH SANCHIS, ANTONIO CARLOS SÁBIO JÚNIOR, HENRIQUE ALVES CRUZ, MARCELO LEAL TAFAS e ALFREDO SANCHIS GRITSCH, advogados NIÉLI DE CAMPOS SEVERO, RICARDO FELIPE BAYER, empresários LUIZ SOUZA FIDELIX (INTELIMED), FRANCISCO JOSÉ DAMBROS (IMPROTEC), LARSON HERMILO STREHL (PROHOSP), LUIZ ALBERTO CAPORLINGUA PAZ (PROGER), MARIA ALÍCIA GUERRA PAZ (PROGER) e JONAS FERREIRA (TECSS), acusando-os da prática de organização criminosa, falsidade ideológica, estelionatos consumados e tentados (82 fatos).

Em suma, como descrito na peça acusatória, os médicos denunciados indicavam cirurgias de coluna, de urgência/emergência questionável, com a utilização de OPME superfaturadas; os advogados, por sua vez, por indicação dos médicos, ajuizavam ações judiciais, com pedidos liminares, induzindo o Poder Judiciário em erro, mediante utilização dos laudos fornecidos por tais médicos, e dos orçamentos das empresas fornecedoras das OPME, cujos sócios-administradores figuram como denunciados, as quais se revezavam na apresentação de orçamento de menor valor.

Ao final, todos recebiam vantagem econômica em detrimento do erário não inferior a R\$ 1.788.916,311.

A denúncia formula pedido de diligências, requerimento de afastamento de sigilo bancário e fiscal dos denunciados, bem como o arquivamento em relação às indiciadas Letícia Pinto Lauxen (advogada) e Grazielli Sanchis (arquiteta, esposa do denunciado Fernando).

Acompanham a denúncia 22 anexos, concernentes a 23 fatos devidamente descritos; o inquérito policial registra 11 volumes.

Tramitam nesta serventia duas medidas acautelatórias, nas quais se determinou a expedição de mandados de busca e apreensão, indisponibilidade de bens de bens imóveis dos então investigados Antonio Carlos Sabio Junior, Fernando Gritsch Sanchis, Marcelo Leal Tafas, Henrique Alves Cruz, Alfredo Sanchis Gritsch e Grazielle C. Z. Sanchis, bem como retenção de passaportes, com comunicação à Polícia Federal, e proibição de afastamento da Comarca de Porto Alegre sem prévia autorização judicial, em 13.01.2015.

Mais adiante, em 27.04.2015, deferiu-se a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados Alfredo Sanchis Gritsch, Fernando Gritsch Sanchis e Grazielle Cristina Zanetti Sanchis.

Em síntese apertada, o relatório.

De plano, impõe-se o não recebimento da denúncia quanto aos fatos de números 24 a 82, por não observância ao que determinado no art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que se absteve o agente acusador de expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, optando por apresentá-los em duas tabelas, sem qualquer narrativa, convidando o intérprete a que os presuma com suas circunstâncias.

No que concerne aos médicos denunciados, como descrito no primeiro fato, que diz respeito a organização criminosa, sua conduta consistiria em indicar as cirurgias de coluna. Tais indicações se dariam pela assinatura de laudos e relatórios médicos. Como descrito na denúncia, tais documentos (laudos e relatórios) que instruem as petições iniciais ajuizadas são muito semelhantes, sendo perceptível que foram confeccionados no mesmo local, pelo mesmo computador e impressora, intercalando-se apenas os médicos que os subscrevem.

No ponto, portanto, necessário uma exame mais acurado acerca destes documentos, que compõem os 23 anexos organizados pela acusação. Assim, destaquei as respectivas assinaturas dos médicos nestes documentos, com elas formando os anexos, que ora encarto aos autos como parte integrante da presente decisão.

Do exame destes arquivos, constata-se, por primeiro, que a grafia lançada logo acima ao carimbo identificador do médico, não apresenta qualquer semelhança com a assinatura do denunciado, obtida do passaporte retido, devidamente comparada com os termos de apresentação judicial. Outrossim, assim como os documentos, as grafias lançadas em muito se assemelham. Em certo momento, inclusive, a percepção (leiga) que se tem é que o subscritor possa ser uma só pessoa.

Cogito que uma mesma grafia se apresenta idêntica a de outro, como se o subscritor tivesse se confundido com aquela que pretendia lançar. Tal impressão vem corroborada pelo cotejo das demais evidências colhidas ao processo.

Na reportagem do Fantástico, encartada por vídeo no anexo 1, com documentos diversos, o médico Fernando Sanchis, entrevistado pelo repórter Giovani Grizotti, admite haver assinado laudos em nome de outros médicos.

Os médicos Antonio Carlos Sabio Junior (fl.2300) e Henrique Alves Cruz (fl. 2305), em sede de inquérito policial, mencionam a existência de uma sindicância administrativa no Hospital Dom João Becker, que haveria concluído que Fernando Sanchis utilizou carimbos de médicos para colocar a assinatura em laudos de pacientes que não foram atendidos por estes.

Marcelo Leal Tafas (fl. 2302) asseverou nunca haver fornecido qualquer orçamento e laudo para os processos.

Alfredo Sanchis Gritsch (fl. 2297) cingiu-se a comentar que atendeu no consultório de seu irmão (Fernando), por um curto período de tempo.

Consoante a denúncia, Alfredo deixou a sociedade na clínica do irmão em outubro de 2009, cerca de quatro anos antes dos fatos descritos. Nesta senda, em consistindo a conduta imputada aos médicos no fornecimento destes relatórios e laudos que ensejariam o ajuizamento das demandas judiciais, em se constatando, modo incontestado, que as assinaturas ali lançadas não se coadunam com as dos acusados, inviável o acolhimento da denúncia em relação a eles.

Concluo, pois, que há indícios apenas em relação ao médico Fernando Gritsch Sanchis a autorizar o recebimento da denúncia, desiderato que não se configura em relação aos demais médicos denunciados Alfredo Sanchis Gritsch, Marcelo Leal Tafas, Henrique Alves Cruz e Antonio Carlos Sábio Júnior.

Em relação aos advogados Niéli de Campos Severo, Ricardo Felipe Bayer e Letícia Pinto Lauxen, muito embora as bem lançadas ponderações esgrimidas em sede liminar(2), há que se reconhecer a indicação pelo médico, bem como o fato objetivo de que mantiveram contato com os clientes/pacientes e ingressaram com as demandas judiciais, firmando as respectivas petições. Há, pois, indícios suficientes para o recebimento da denúncia, sendo que apenas a instrução processual poderá esclarecer se tinham efetivo conhecimento e integravam a organização criminosa ou se a sua atuação cingiu-se aos limites do regular exercício da profissão.

Em sendo esta a conclusão, em tendo a advogada Letícia Pinto Lauxen exercido as mesmas condutas dos demais profissionais, entendo que não se

possa acolher o pedido de arquivamento formulado em relação a ela pela acusação, competindo-se observar o regramento previsto na legislação processual (art. 28, CPP).

As empresas médicas, a seu turno, apresentaram os orçamentos com superfaturamento das OPME, apuradas pela acusação na média em 752%, de modo que, em relação aos seus presentantes se impõe o recebimento da acusação.

Por arremate, considerando que a arquiteta Grazielle Sanchis, esposa de Fernando Sanchis não praticou nenhuma conduta indevida, tampouco registra poderes de gerência na empresa, com participação irrelevante (1% do capital social), de se deferir o pleito de arquivamento.

Quanto aos pedidos de diligência, pertinente o de número 1, que diz respeito a requisição à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, de informações de todos os registros de notas fiscais eletrônicas que tenham como emitente ou como destinatário as empresas IMPROTEC COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. (CNPJ 94.868.742/0001-87), PROGER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 02.017.233/0001-22), INTELIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 94.985.603/0001-33) e TECSS ¿ TECNOLOGIA A SERVIÇO DA SAÚDE LTDA. (CNPJ 06.356.085/0001-21), abrangendo o período compreendido entre 01.10.2012 a 17.04.2015.

Os pleitos de números 2 a 5 não necessitam da intervenção deste juízo, podendo ser requeridos pela acusação, não se apresentando razoável a transferência de encargo.

Por fim, nos termos da decisão já prolatada em 27.04.2015, impõe-se o acolhimento do afastamento de sigilo bancário e fiscal dos denunciados (limitado aos que tiveram a acusação acolhida por esta decisão), acrescido da empresa Traumatossul, consoante tabelas de fls. 55/56/57/58, atinente ao período de 01.10.2012 a 17.04.2015. No ponto, não constato qualquer argumento que justifique a extensão da medida a 30.06.2016, porquanto os fatos descritos na acusação limitam-se ao período acima mencionado, não havendo cogitar de estender a investigação, notadamente quando já ofertada a denúncia.

Quanto as medidas cautelares em curso, não constato necessária a sua manutenção, como postas nos volumes anexos. Por óbvio que aqueles que não

tiveram a denúncia ofertada estão liberados dos encargos impostos, competindo determinar o levantamento do sequestro dos bens dos médicos Alfredo e Marcelo, bem como a devolução dos passaportes dos demais médicos (exceto Fernando) e Graciele.

Como medida assecuratória, razoável a manutenção do sequestro de bens de Fernando Sanchis Gritchs e retenção dos passaportes deste e dos advogados Nieli e Ricardo, liberando-os do comparecimento mensal em cartório e prévia comunicação de qualquer afastamento da Comarca. Suficiente, pois, além do sequestro, que cumpram as medidas normais àqueles que respondem a processo criminal, quais sejam, manter o endereço atualizado e comparecer a todos os atos do processo.

De todo o exposto:

- a) não recebo a denúncia em relação aos fatos de números 24 a 82;
- b) não recebo a denúncia em relação aos médicos Antonio Carlos Sábio Júnior, Henrique Alves Cruz, Marcelo Leal Tafas e Alfredo Sanchis Gritsch, determinando a devolução de passaportes, o que deverá ser comunicado à Polícia Federal, bem como o levantamento da indisponibilidade de bens, oficiando-se aos respectivos cartórios de registros de imóveis;
- c) desacolho o pedido de arquivamento em relação a advogada Letícia Pinto Lauxen, determinando que se observe o disposto no art. 28, CPP;
- d) acolho o pedido de arquivamento em relação a indiciada Graciele Sanchis, determinando a devolução de seu passaporte, evento que deverá ser comunicado à Polícia Federal;
- e) recebo a denúncia em relação aos demais acusados: FERNANDO GRITSCH SANCHIS, NIÉLI DE CAMPOS SEVERO, RICARDO FELIPE BAYER, LUIZ SOUZA FIDELIX (INTELIMED), FRANCISCO JOSÉ DAMBROS (IMPROTEC), LARSON HERMILO STREHL (PROHOSP), LUIZ ALBERTO CAPORLINGUA PAZ (PROGER), MARIA ALÍCIA GUERRA PAZ (PROGER) e JONAS FERREIRA (TECSS), determinando a sua citação;
- f) defiro a diligência de número 1 e determino o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos denunciados, consoante fundamentação; indefiro as demais diligências;
- g) baixe-se o processo cautelar 2.15.0000402-0, mantendo-o em apenso.

Dê-se vista ao Ministério Público do pedido de depósito judicial formulado pelo acusado Fernando Sanchis e sua esposa nos autos do processo apenso (2.15.0009122-5).

Intimem-se.

Eduardo Ernesto Lucas Almada, juiz de Direito da 10ª Vara Criminal de Porto Alegre.